



JOHN RR SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 14.356.881/0001-92

Palma Sola - SC

Contatos: (49) 3652-0261 (49) 9 9129-8018

ILMO. SR. PREGOEIRO(A) E/OU RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO PELO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL- SC.

Ref.: Edital de Licitação - Registro de Preços

Processo Licitatório nº 0137/2024

Pregão Eletrônico nº 0066/2024

A empresa JOHN RR SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.356.881/0001-92, localizada na Avenida Catharina Seger, nº 491, centro, no município de Palma Sola – SC, CEP nº 89.985-000, neste ato representada pelo seu sócio administrador e proprietário, Sr. João Maria de Oliveira dos Santos, inscrito no CPF nº 368.730.1290-4 e RG nº 1.196.927, vem respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 14133/2021 que regem o tema, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0137/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0066/2024

Pelos motivos a seguir elencados:

I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital ora impugnado em seu item 4.1. assim dispõe:

4 – ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

4.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164 da Lei nº 14.133/2021).

Sendo assim, tendo em vista que a sessão pública de abertura e julgamento das propostas está prevista para realizar-se dia 03/10/2024, é tempestiva a presente manifestação, devendo ser recebida e apreciada, o que requer desde já.

II – DOS FATOS

O Presente certame tem por objetivo a contratação de empresa prestadora de serviços de brigadista e seguranças desarmados para eventos a serem realizados pelas Secretarias de Educação, Cultura e Esportes e Desenvolvimento Econômico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

JOHN RR SEGURANÇA LTDA – CNPJ 14.356.881/0001-92 – Av. Catharina Seger, 491, centro, Palma Sola - SC
CEP: 89985-000 – Contatos: (49) 3652-0261 – (49) 9 9129-8018 – E-mail: johnrrseguranca@hotmail.com



Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial que atenta contra a sua regularidade. Trata-se da ausência de **SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS** para a contratação de empresas de segurança privada, no item da Qualificação Técnica, o quais sejam:

- a) **APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO COMPROVADO ATRAVÉS DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, JUNTAMENTE COM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA DA POLÍCIA FEDERAL;**
- b) **DECLARAÇÃO DA LICITANTE DE QUE DISPÕE DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, DEVIDAMENTE TREINADOS E HABILITADOS, COM APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DE VIGILANTE E/OU RECICLAGEM DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE;**
- c) **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE EMITIDA PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E QUANTO MAIS SE FAÇA NECESSÁRIO NOS TERMOS DA PORTARIA N. 18.045 DE 17 DE ABRIL DE 2023 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.**

Para a contratação dos serviços de segurança, se faz necessário que as empresas de segurança privada apresentem tal documentação para a realização e execução dos serviços objeto do pregão em questão, conforme determina as leis e normas vigentes.

II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma presencial e eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no Artigos 17º, 47º e incisos, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
I - da **padronização, considerada a compatibilidade** de especificações estéticas, **técnicas** ou de **desempenho**;

O Art. 62 da mesma Lei também dispõe:
Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de



JOHN RR SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 14.356.881/0001-92

Palma Sola - SC

Contatos: (49) 3652-0261 (49) 9 9129-8018

informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, inciso II e IV, instrui sobre a documentação relativa à Qualificação **Técnico-profissional** e **Técnico-operacional**, conforme segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso;

Em relação a qualificação técnica das empresas licitantes, é dever da Administração aferir a experiência da Pessoa Jurídica, certificando-se que essa executou, anteriormente, objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. A lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento, entre outras, sendo essa competência discricionária.

O renomado jurista brasileiro, Dr. Marçal Justino Filho, é enfático ao citar que a Administração Pública possui autonomia para definir as condições da contratação administrativa, então trazemos um trecho da sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos," na página 70:

"Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação." (grifo nosso)

Empresas do Ramo de **SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA E ARMADA**, são regidas no Brasil, PRINCIPALMENTE, pelas **LEIS** e **NORMAS** legais:

- **LEI Nº 7.102/1983**, dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.



JOHN RR SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 14.356.881/0001-92

Palma Sola - SC

Contatos: (49) 3652-0261 (49) 9 9129-8018

- **DECRETO Nº 89.056/1983**, que regulamenta a Lei n. 7.102/1983; e

- **PORTARIA DG/PF Nº 18.045, DE 17 DE ABRIL DE 2023, alterada pela PORTARIA Nº 18.974 DE 07 DE MAIO DE 2024 da Polícia Federal**, que disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização de Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

Destacamos os fundamentos relevantes:

LEI Nº 7.102/1983

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento;

II - das empresas especializadas em serviços de vigilância;

PORTARIA DG/PF Nº 18.045, DE 17 DE ABRIL DE 2023, alterada pela PORTARIA Nº 18.974 DE 07 DE MAIO DE 2024

[...] tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983; e na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; resolve:

Art. 1º Disciplinar as atividades de segurança privada, armada e desarmada, desenvolvidas por empresas especializadas, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas

empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada são:

I - autorizadas, controladas e fiscalizadas pela Polícia Federal; e

II - complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

§ 2º A política de segurança privada envolve a administração pública e as classes patronal e laboral, observados os seguintes objetivos:

I - dignidade da pessoa humana;

II - segurança dos cidadãos;

III - prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos;

IV - aprimoramento técnico dos vigilantes; e

V - estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor de segurança privada.

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

Art. 2º Para os efeitos deste normativo, são utilizadas as seguintes terminologias:

I - empresa especializada: pessoa jurídica de direito privado autorizada a exercer as atividades de vigilância patrimonial, de transporte de valores, de escolta armada, de segurança pessoal e de cursos de formação;

II - empresa possuidora de serviço orgânico de segurança: pessoa jurídica de direito privado autorizada a constituir um setor próprio de vigilância patrimonial ou de transporte de valores, nos termos do § 4º do art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

III - vigilante: profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada ou de empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado na Polícia Federal, e responsável pela execução de atividades de segurança privada; [...]



CAPÍTULO II

DAS UNIDADES DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO

Art. 3º O controle e a fiscalização das atividades de segurança privada são exercidos pelos órgãos e unidades abaixo indicados:

I - Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos - CGCSP/DPA/PF: unidade vinculada à Diretoria-Executiva da Polícia Federal, responsável pela coordenação das atividades de segurança privada, assim como pela orientação técnica e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas Delegacias de Controle de Segurança Privada – DELESPs e pelas Unidades de Controle e Vistoria - UCVs;

II - DELESPs: unidades regionais vinculadas às superintendências de Polícia Federal nos Estados e no Distrito Federal, responsáveis pela fiscalização e controle das atividades de segurança privada, no âmbito de suas circunscrições, cabendo-lhes, dentre outras atribuições: [...].

CAPÍTULO XIII

DA EXECUÇÃO NÃO AUTORIZADA DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 186. A execução não autorizada das atividades de segurança privada por pessoa física ou jurídica, por qualquer meio, implicará a lavratura do auto de encerramento respectivo.

§ 1º As atividades de segurança privada, armada ou desarmada, podendo haver o uso, concomitante ou não, de colete, algemas, cassetete, cães, uniforme ostensivo e outros instrumentos típicos de segurança privada, englobam as funções de:

I - abordar ou realizar contenção de pessoas, com ou sem o uso da força;

II - realizar revista privada;

III - realizar rondas;

IV - intervir diante de hipótese de crime, em caráter preventivo ou repressivo; e

V - outras funções típicas de segurança privada.

§ 2º No caso de constatação de serviços não autorizados, a DELESP ou a UCV:

I - deverá, para fins de prova, arrecadar as armas e munições utilizadas, podendo realizar fotografias, tomar depoimentos de testemunhas ou vigilantes, bem como realizar outras diligências que se fizerem necessárias;

II - lavrará o auto de encerramento de atividade não autorizada de segurança privada;

III - notificará o responsável pela atividade, entregando cópia do auto de encerramento e dos autos de arrecadação lavrados, consignando o prazo de dez dias para a apresentação de defesa escrita; e

IV - notificará, ainda, o tomador dos serviços, caso haja, entregando cópia do auto de encerramento respectivo, de que poderá ser igualmente responsabilizado caso contribua, de qualquer modo, para a prática de infrações penais possivelmente praticadas pelo contratado.

§ 3º Findo o prazo previsto para a apresentação da defesa, o chefe da DELESP decidirá fundamentadamente no prazo de trinta dias sobre o encerramento das atividades, notificando o atuado.

§ 4º Findo o prazo previsto para a apresentação da defesa, a UCV elaborará relatório opinativo, no prazo de cinco dias, cabendo ao chefe da descentralizada decidir fundamentadamente, no prazo de trinta dias, sobre o encerramento das atividades, notificando o atuado.

§ 5º Das decisões de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo caberão recursos ao superintendente regional, no prazo de dez dias, cientificando o atuado após a decisão final.

§ 6º Transitada em julgado a decisão administrativa que reconhecer a atividade como sendo de segurança privada não autorizada, deverá a DELESP ou a UCV:

I - oficiar à Corregedoria Regional ou ao chefe da descentralizada para eventual instauração do procedimento penal cabível, em caso de recalcitrância;

II - comunicar à CGCSP/DPA/PF;

III - no caso de empresa especializada encerrada, oficiar aos contratantes



JOHN RR SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 14.356.881/0001-92

Palma Sola - SC

Contatos: (49) 3652-0261 (49) 9 9129-8018

da empresa, à Junta Comercial ou ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, às Receitas Federal, Estadual e Municipal, à Procuradoria Regional do Trabalho e à Secretaria de Segurança Pública, comunicando o encerramento;

IV - no caso de serviço orgânico de segurança encerrado, oficial à Procuradoria Regional do Trabalho e à Secretaria de Segurança Pública, comunicando o encerramento; e

V - lançar os dados da pessoa física ou jurídica cuja atividade foi encerrada em sistema informatizado da Polícia Federal. **(grifo nosso)**.

Conforme demonstrado, é exigência que o edital solicite a **AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA POLÍCIA FEDERAL DEVIDAMENTE PÚBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - D.O.U**, e conforme o inciso IV do §2º do art. 186 da Portaria supra, o CONTRATANTE poderá, inclusive ser responsabilizado pela execução de serviços **NÃO AUTORIZADOS**.

O Sindicato da categoria, nas suas atribuições e através do Acordo Coletivo de Trabalho – ACT 2023/2024, processo nº 10263.100479/2023-41, estabelece na Cláusula da “obrigatoriedade de constar na Carteira de Trabalho e Previdência Social a função VIGILANTE, sendo vedado o registro como vigia ou qualquer outra expressão que descaracterize a função do vigilante.”

Com base na Portaria nº 397/2002, foi instituída a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro, ao qual, o VIGILANTE, possui o código 5173-30 que estabelece:

Descrição Sumária

Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio, escoltam pessoas e mercadorias, controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos e incêndio; vigiam presos, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. (Portaria 397/2002)

Nesse sentido, é inerente que as Empresas do segmento necessitam observar atentamente ao acordo, assim como em reiterados processos licitatórios a Administração Pública ao exigir planilha de custos e formação de preços, solicitam a cópia da ACT vigente. Portanto, a Administração Pública ao fazer tal observação, reconhece que a categoria deve seguir as normas e diretrizes do SINDICATO da categoria e todas as leis e normas citadas até então, trabalhando em conjunto para a autorização e fiscalização da categoria.

Perceba, que o VIGILANTE necessita de **CNV (Carteira Nacional de Vigilante)** e **Curso de Formação e/ou Curso de Reciclagem**, além de Certidões necessárias para possuir a Autorização da Polícia Federal para exercer a função. Abaixo, o documento que deve ser apresentado pelo profissional:



JOHN RR SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 14.356.881/0001-92

Palma Sola – SC

Contatos: (49) 3652-0261 (49) 9 9129-8018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

CGCSP – COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

09/07/2024

DECLARAÇÃO DE TIPO E SITUAÇÃO DE PESSOA

Tipo : VIGILANTE

Situação : ATIVO

CPF: 000.000.000-00

Nome : SUBSTITUTO

UF de Residência : SC

Possui cadastro biométrico junto à Polícia Federal : NÃO

Numero RIC : -

Habilitações :

FORMAÇÃO DE VIGILANTES

EXTENSÃO EM ESCOLTA ARMADA

Data de Validade da CNV : 18/06/2026

Data de Validade da Formação/Reciclagem : 29/04/2025

OBS.: O exercício da atividade de vigilante só pode se dar por meio de empresa de segurança privada devidamente autorizada pela Polícia Federal, sendo proibido o trabalho de forma autônoma.

Destacamos, que o próprio documento apresentado pelo vigilante, contém a observação:
O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE SÓ PODE SE DAR POR MEIO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL, SENDO PROÍBIDO O TRABALHO DE FORMA AUTÔNOMA.

Tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que poderá não alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

Além da legislação já apresentada, que é notoriamente proibida a contratação de empresa de segurança sem a devida autorização de funcionamento expedida pelo Departamento da Polícia Federal.

É oneroso para as empresas especializadas e devidamente autorizadas cumprir todas as exigências, pois devemos passar rigorosos processos e procedimentos junto a Polícia Federal e Polícia Civil – SC, com o intuito de adequar-se à legislação e manter a **autorização vigente** devido a renovação anual. Devemos garantir, além da capacidade técnica dos vigilantes, a dignidade do trabalho, a segurança para o cidadão e o contínuo aprimoramento e capacitação. A concorrência torna-se desleal no atendimento ao preço não fazendo as exigências necessárias. Ademais, o que assegura que empresas do segmento atuem de forma ilibada, são as entidades fiscalizadoras, tanto ao referir-se respeitosamente os Acordos Coletivos de Trabalho firmados com



os Sindicatos da Categoria para a dignidade e condições de trabalho do vigilante, quanto à fiscalização da atuação da licitante e dos vigilantes pela Polícia Federal.

Usou-se em diversos processos licitatórios, tanto por licitantes, quanto em resposta a esclarecimentos e impugnações pela Administração Pública, acórdãos e entendimentos jurídicos sobre quem deve ou não fiscalizar. Caso a Administração Pública novamente utilizar destas teses, está permitindo que empresas sem o menor nível de fiscalização, sequer pelo Sindicato e muito menos pela Polícia Federal zelem pela segurança de pessoas e do patrimônio público, portanto, é de alto risco que empresas que não tenham capacidade e exequibilidade participarem do objeto licitado.

A não observação de Lei Especial pelos Órgãos Públicos, permitem que empresas de qualquer ramo de atividade contratar quaisquer “profissionais” para garantir a Segurança, haja vista, pregões sendo vencidos por EMPRESAS DE MÃO DE OBRA, PINTURA, EVENTOS, LIMPEZA e diversos outros ramos para o ITEM correspondente a este pedido de IMPUGNAÇÃO.

Citando novamente o inciso IV do Art. 67 da Lei 14.133/2021, que menciona sobre LEI ESPECIAL, o Jurista Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos,” página 434, discorre sobre:

“O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento

convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.” (FILHO, 2023. pág. 434)

Depreende-se, portanto, que quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes, sendo que o exercício de determinadas atividades depende de cumprimento de regras técnicas.

Por conseguinte, também é importante registrar que qualquer exigência deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, razão pela qual, o ato convocatório só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público apontado.

Importante, mencionar, que em linhas gerais, o mercado possui diversas empresas que possuem a devida autorização, ou seja, não há qualquer restrição ao caráter competitivo, preferencias e distinções no edital retificado, o que denota não ocorrer restrição ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA. E as empresas que usam de qualquer meio, sendo que a lei é clara e cristalina, deveriam buscar a devida regularização da sua atividade.



Reforçamos o nosso pedido, apresentando também o acórdão 1.225/2014 -TCU-Plenário, o qual o Excelentíssimo Relator Aroldo Cedraz proferiu em seu voto:

ACÓRDÃO 1225/2014 - PRIMEIRA CÂMARA – Relator Aroldo Cedraz. 5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbra conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. 6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. 8. Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.

Outrossim, ao examinar o edital, a Administração Pública deve fazer suas exigências técnicas, para garantir o melhor serviço para a população.

Outra consideração que merece atenção, é o 3º do art. 74 da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Administração Pública tem a necessidade de licitar os serviços com o intuito de querer e exigir do Contratado que preste o melhor serviço à população e para a Administração. Conforme entendemos, a redação é coerente com a noção de inviabilidade de Competição relativa, uma vez que lhe é inrente a multiplicidade de Empresas potencialmente contratáveis e exigíveis, conforme já abordamos. Ademais, reconhecemos a importância de um elemento interno, atrelado ao requisito da notória especialização, que orientará a Administração Pública em sua escolha final, a confiança de que a execução de um dado serviço técnico PROFISSIONAL ESPECIALIZADO se dará de forma satisfatório se executada por uma determinada empresa dentre mais de uma do mesmo ramo, e excluindo empresas sem as devidas Autorizações, Fiscalização e Exigências da própria Administração Pública para seu funcionamento.



1. DOS PEDIDOS

Que seja RETIFICADO o edital e seja acrescido no item da Qualificação Técnica para as empresas de segurança privada os seguintes documentos:

- d) APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO COMPROVADO ATRAVÉS DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, JUNTAMENTE COM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA DA POLÍCIA FEDERAL;**
- e) DECLARAÇÃO DA LICITANTE DE QUE DISPÕE DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, DEVIDAMENTE TREINADOS E HABILITADOS, COM APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DE VIGILANTE E/OU RECICLAGEM DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE;**
- f) DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE EMITIDA PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E QUANTO MAIS SE FAÇA NECESSÁRIO NOS TERMOS DA PORTARIA N. 18.045 DE 17 DE ABRIL DE 2023 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.**

Caso seja negado o provimento, gentilmente, solicitamos que forneçam consulta por escrito, realizada à Polícia Federal e ao Sindicato da Categoria com a informação de que NÃO é necessário a apresentação de tal AUTORIZAÇÃO para o cumprimento do objeto desta licitação.

A impugnação não busca desmecer ou apontar erros de profissionais ou da Administração Pública, e sim, trazer um meio justo de competição entre Licitantes que prezam pela qualidade e adequaram-se à exigências das leis e normas, buscam a excelência nos serviços prestados à população, servidores e a Administração Pública.

Termos em que,
Pede deferimento.

Palma Sola – SC, 26 de setembro de 2024.

John RR Segurança Ltda
CNPJ: 14.356.881/0001-92
Resp. Sócio - João Maria de Oliveira dos Santos
CPF: 368.730.129-04